



FREGUESIA DE PADERNE

Regulamento do Mercado Mensal, Feiras e Mostras

Regulamento do Mercado Mensal, Feiras e Mostras de Paderne

Capítulo I

Título I

Organização do mercado mensal, feiras e mostras e dos respetivos espaços

Artigo 1.º

(Lei habilitante)

O presente Regulamento do mercado mensal, feiras e mostras, é elaborado ao abrigo da Constituição da República Portuguesa, do Código do Procedimento Administrativo, da alínea d) do nº 1 do artigo 132º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente Regulamento destina-se a disciplinar e a organizar a ocupação do mercado mensal, feiras e mostras de Paderne.

Artigo 3.º

(Conceitos Genéricos)

Para efeito do presente regulamento entende-se por:

- a) Bancas – locais de venda sem dispositivos individualizados de água e energia eléctrica;
- b) Terrados – locais ao ar livre, contíguos entre sites na envolvente do mercado;
- c) Stand – espaço de implementação sobre o terrado, com estrutura em madeira, metal, pano ou plástico.

Capítulo II

Do Mercado

Artigo 4.º

(Horário de Funcionamento)

1 – O mercado mensal funciona no primeiro sábado de cada mês, com o seguinte horário:

a) Abertura

α – de 1 de Abril a 30 de Setembro, às 06 horas e 30 minutos;

β - de 1 de Outubro a 31 de Março, às 07 horas.

b) Encerramento – 13 horas e 30 minutos.

2 – A limpeza do terrado terá lugar após o encerramento e durante o período de uma hora.

3 – Antes da hora de encerramento, não é permitido aos vendedores retirarem do mercado géneros que tenham expostos para venda, ou que, para tal fim ali tenham dado entrada, nem, sobre qualquer pretexto, recusarem, ou dificultarem, a venda dos mesmos.

4 – A entrada de veículos no terrado só poderá ter lugar até às 08 horas, salvo cargas e descargas devidamente autorizadas.

Artigo 5.º
(Localização)

O mercado mensal, feiras e mostras têm lugar no Parque de Estacionamento João Campos, em Paderne.

Artigo 6.º
(Título de Ocupante)

A cada concessionário dos terrados, será entregue um cartão de feirante, no qual constará o nome e morada do mesmo, o número de lugares e a duração da concessão.

CAPÍTULO III
Dos Terrados

Artigo 7.º
(Permissão)

Apenas serão permitidos lugares de terrados, após a validação pela Junta de Freguesia.

Artigo 8.º
(Condição de Admissibilidade)

Só poderão ser autorizados lugares de terrado aos titulares de cartão de feirantes, que procedam ao pagamento da respetiva taxa.

Artigo 9.º
(Cartão de Feirante)

1 – É à Junta de Freguesia que compete emitir e renovar o cartão de feirante para o exercício da atividade do mercado mensal;

2 – O cartão só será válido para o mercado mensal de Paderne e é pessoal e intransmissível;

3 – A transmissão do cartão de feirante ou a facultação do seu uso por outra pessoa constitui contra ordenação sancionada nos termos deste regulamento.

Capítulo IV
Atribuição dos lugares do Mercado Mensal, Feiras e Mostras
Artigo 10.º
(Competência para atribuição)

Compete à Junta de Freguesia de Paderne a decisão sobre a atribuição das bancas, terrados e stands.

Artigo 11.º
(Pessoalidade e Intransmissibilidade)

A atribuição dos lugares é pessoal e intransmissível, ficando condicionada às disposições deste Regulamento e demais disposições específicas que sejam impostas na concessão.

Artigo 12.º
(Atribuição)

1 – O terrado para o mercado mensal e feiras serão atribuídas através de sorteio efetuado pela Associação de Feirantes do Algarve ou por requerimento à Junta de Freguesia.

2 – Os terrados, bancas e stands nas mostras serão atribuídos pela Junta após inscrição dos interessados na secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo 13.º
(Taxas e Encargos)

1 - A ocupação de qualquer lugar, obriga ao pagamento da taxa respetiva, do dia quinze ao dia trinta de cada mês, se mensal, na secretaria da Junta de Freguesia.

2 – O pagamento dos encargos derivados da ocupação, fora dos prazos previstos, neste Regulamento, ou noutro, será agravado em 50% se satisfeitos até final do mês a que respeita. Fora destes prazos pode ainda ser feito o pagamento, nos dois meses subsequentes, em dobro.

3 – O não pagamento das taxas devidas, e pelas formas previstas, implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, através de processo de execução fiscal.

Artigo 14.º
(Transferência por morte do titular)

1 – Por morte do ocupante, poderá ser transferido, pela Junta de Freguesia, o direito de ocupação ao cônjuge sobrevivente e não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse aos descendentes.

2 – Para tal deverão os herdeiros, ou os seus representantes legais, requerer a transferência da titularidade, no prazo máximo de trinta dias subsequentes ao óbito do primitivo ocupante, instruindo o processo certidão de casamento, ou nascimento.

3 – O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado já for titular de dois lugares no mercado, exceptuando se requerer à Junta de Freguesia e a decisão for favorável.

4 – O herdeiro do primitivo ocupante sub-ingressa na posição jurídica que este ocupava.

Artigo 15.º
(Renúncia)

O titular do direito de concessão pode fazer cessar o contrato mediante renúncia, com antecedência mínima de trinta dias sobre a data em que deve produzir efeitos.

Título II
DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 16.º
(Direitos dos titulares dos espaços)

Todos aqueles a quem for atribuído um espaço nos mercados de Paderne tem direito a:

- a) Exercer plenamente a actividade comercial autorizada, sem serem perturbados por outros comerciantes do mercado;
- b) Expor, com urbanidade, as suas pretensões aos funcionários da Junta de Freguesia;
- c) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas;
- d) Consultar o Regulamento e demais normas que disciplinem a vida do Mercado de Paderne;
- e) Eleger dois representantes para dialogar com a Junta de Freguesia, em questões que respeitem o funcionamento e ocupação dos lugares do Mercado;
- f) Requer à Junta de Freguesia a mudança de actividade, especificando o ramo que pretende, e eventuais alterações que se torne necessário introduzir no espaço que ocupa;
- g) Renunciar ao direito concessionado, nos termos do previsto neste regulamento

Artigo 17.º
(Obrigações dos concessionários)

1 – Todos concessionários ficam obrigados a:

- a) Cumprir, e fazer cumprir pelos seus colaboradores, as disposições deste regulamento;
- b) Apresentarem-se devidamente vestidos, podendo ser fixado o uso de vestuário ou distintivos específicos para cada setor;
- c) Usar de urbanidade para com o público;

- d) Respeitar os funcionários da Junta de Freguesia, e outros agentes de fiscalização, acatar as suas ordens, quando em serviço, e por motivo delas, se legítimas;
- e) Abster-se de intervir em negócios, ou transacções, que decorram com outros seus colegas e desviar os compradores em negociações com eles;
- f) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam;
- g) Manter abertos ao público os seus espaços comerciais, durante o período de funcionamento, salvo quando devidamente autorizados e por motivos ponderosos;

Artigo 18.º

(Obrigações da Junta de Freguesia)

Compete à Junta de Freguesia:

- a) Conservar o espaço;
- b) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado e assegurar o cumprimento do presente regulamento;
- c) Emitir o cartão previsto no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 19.º

(Proibição nas zonas das Bancas)

1 – No mercado apenas poderão exercer a actividade os titulares de lugares previamente atribuídos e detentores de cartão de feirante.

2 – Na área do mercado é proibido:

- a) Ocupação de área superior à atribuída;
- b) Fazer fogueiras ou cozinhar;
- c) Dificultar a circulação de pessoas e veículos;
- d) Lançar, manter ou deixar, no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
- e) Usar balanças, pesos e medidas que não sejam devidamente aferidos;
- f) Permanecer nos lugares depois do horário de funcionamento;
- g) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
- h) Apregoar os produtos em voz alta e agarrar os clientes, ou impedir a sua circulação;
- i) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- j) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
- k) Concertarem-se entre si, ou coligarem-se, na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços, ou fazer cessar a actividade do mercado.

Artigo 20.º
(Exposição e Armazenagem)

- 1 – Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio – sanitárias, de modo a não poderem afetar a saúde dos consumidores;
- 2 – Para a embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só pode ser utilizado papel, ou outro material, que ainda não tenha sido utilizado, e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres, impressos ou escrito, na parte interior;
- 3 – Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 cm do solo;
- 4 – É proibida a colocação de bancadas e expositores fora da área do terrado que está atribuído;
- 5 – Os equipamentos utilizados no transporte ou venda devem estar, escrupulosamente, limpos e convenientemente arrumados.

Artigo 21.º
(Preço)

É obrigatória a afixação, de forma visível e legível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas, com a designação e preço dos produtos expostos.

Artigo 22.º
(Publicidade)

- 1 – Não é permitido, como meio de sugerir a aquisição pelo público, o uso de falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.
- 2 – Em caso algum será permitido o uso de publicidade sonora.

Capítulo V
Das Contra – Ordenações

Artigo 23.º
(Competência para aplicação das Coimas)

- 1 - Compete ao Presidente da Junta de Freguesia a aplicação das coimas previstas neste Regulamento.
- 2 – Ao montante das coimas, e às regras processuais aplica-se o regime das Contra – Ordenações, previsto no Decreto – Lei 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi introduzida pelos Decreto – Lei 356/89, de 17 de Outubro; Decreto – Lei 244/95, de 14 de Setembro e Lei 101/2001, de 24 de Fevereiro.

Artigo 24.º
(Coimas)

1 – É punido com coima:

a) a violação do disposto no número 1 do artigo 17.º do presente Regulamento;

2 – As coimas aplicáveis são em função do salário mínimo nacional (SMN), vigente à data da sua prática, e tem como limite mínimo um sexto do SMN, e como limite máximo um SMN.

3 – Quando o infrator for pessoa coletiva, os limites mínimo e máximo das coimas serão elevados para o dobro.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Capítulo VI
Disposições Finais
Artigo 25.º
(Dúvidas e Omissões)

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 26.º
(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação.